

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE À DESCRIMINALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA

Matheus Henrique de Paula

Gabriel Trentini Pagnussat

Orientador: Dr. Luiz Roberto Prandi

RESUMO

A vida é um bem jurídico indisponível para o ordenamento jurídico brasileiro, bem que é tutelado pela Constituição e pelo Código Penal. Acontece que, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, o doente em estado terminal, para manutenção de sua dignidade, não deveria ter o direito de dispor sobre sua vida? Demonstrar a ausência da dignidade da pessoa humana por parte de pacientes em estado terminal, analisando a (im)possibilidade de descriminalização da eutanásia. Um dos princípios fundamentais da Constituição Federal, é o disposto no artigo 1º em seu inciso III, a dignidade da pessoa humana; esse é de ampla aceção e não encontra significação sintética para os fins deste resumo, mas em síntese, é o conjunto de qualidades que fornecem uma vida em condições existenciais a patamares mínimos para o desenvolvimento saudável psíquica, emocional e fisicamente. Nessa senda, o doutrinador André de Carvalho Ramos define o termo como uma qualidade inerente ao ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, assegurando-lhe condições materiais mínimas de sobrevivência. Trata-se, portanto, de um atributo que o indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, etc. A partir da definição dada por Ramos entende-se que a dignidade da pessoa humana está estritamente ligada às condições mínimas de vida, no que tange ao acesso à saúde, educação, segurança, dentre outras prerrogativas. Sendo que, no esteio dos princípios, onde fica a dignidade de um indivíduo portador de uma patologia em estado terminal que não pode voluntária e conscientemente dar termo a própria vida? Pois esse indivíduo não possui condições de sobrevivência e o adiamento de sua morte lhe causaria dor e sofrimento físico e mental e, muitas vezes, quem se encontra nessa situação deseja morrer brevemente para findar o seu suplício. A Constituição elenca como direito e garantia fundamental o disposto no artigo 5º, inciso III, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Nessa linha de pensamento, prolongar a vida de um enfermo, em estado terminal, seria uma espécie de tortura ou tratamento degradante tanto para o enfermo quanto para sua família. Pois, por vezes as dores agudas sofridas em decorrência da enfermidade não cessam nem com a administração de medicação potente. Para que se finde o sofrimento do doente é necessário que haja um auxílio para o suicídio, o que é tipificado como crime pelo código penal em seu artigo 122. Entretanto, há que se pensar o seguinte: o auxílio ao suicídio em casos em que a morte irreversível, onde mesmo com a intervenção médica o sofrimento não é diminuído, difere do auxílio ao suicídio em outras condições, em que a ajuda médica e psicológica pode acarretar em uma melhora na qualidade de vida do indivíduo que tentou o suicídio. A eutanásia é permitida em países como Bélgica, Luxemburgo, Países Baixos e Colômbia, mas no Brasil a eutanásia está longe de ser legalizada, mesmo considerando um caso concreto o agente não cumprirá a pena de detenção. Pelo demonstrado, nota-se que a dignidade da pessoa humana por muitas vezes se faz ausente nos casos de patologias em estado terminal, onde para a garantia de tal direito fundamental, seria razoável a descriminalização da eutanásia, dando ao paciente o direito de dispor da própria vida visando uma morte digna, já que desejada.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade. Discriminação. Eutanásia.
